



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



PARECER DE CONTROLE INTERNO.

FINALIDADE:
Manifestação para viabilidade de Alteração Contratual – Pregão n° 016/2021.
CONTRATO:
122/2021
ENTIDADE SOLICITANTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ.

APRECIÇÃO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nas previsões estabelecidas pela Orgânica do Município de Maracanã e do §1º, do Art. 11, da Resolução n° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, bem como as demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emito, a seguir, as considerações:

DOS FATOS.

Chegou a esta Coordenadoria do Controle Interno a solicitação para manifestação sobre a alteração contratual no Processo Licitatório/Pregão n° 016/2021, referente ao Contrato n° 122/2021, destinado à “ALTERAÇÃO CONTRATURAL NO VALOR DE R\$ 480,00 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS), NOS TERMOS DO ART. 65, INCISO I, ALÍNEA “B”, E § 1º, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93, PASSANDO O CONTRATO A TER O VALOR TOTAL DE R\$ 2.760,00 (DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS).”.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Permite a Lei n° 8.666/93 que sejam alterados os contratos administrativos por decisão unilateral da Administração, para que sejam aditivados com a finalidade de suprir as necessidades, conforme identificado pela gestão, nas hipóteses previstas em seu art. 65. Nesse sentido, o inciso I, prevê a possibilidade dessa alteração, nos termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



Verificando a conformidade com a legislação em vigor, passo à análise do presente processo.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à alteração contratual, visando o aumento de quantidades do objeto licitado, com vistas a atender a necessidade da Administração, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, I, alínea “b” e § 1º da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que os serviços prestados pela empresa foram satisfatórios, conforme informado pelo Secretário Municipal de Administração, através de ofício, datado de 06 de outubro de 2021, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que, por sua vez, exarou despacho autorizativo de elaboração de minuta de termo de alteração contratual ao Contrato nº 122/2021.

Verifica-se que o valor do contrato era de R\$ 1.995,00, passando a ser alterado, conforme requerido pela Administração, passará a ter o valor de R\$ 2.760,00, ou seja, mais de 25% superior ao valor inicial, contrariando o disposto no art. 65, § 1º, ademais, conforme o § 2, do mesmo artigo, tal limite não poderá ser desrespeitado. Por isso opina-se pela readequação do termo de alteração, para que se respeite o limite legal.

Assim sendo, observado a justificativa apresentada, considero ser necessária a demonstração de adequação orçamentária e a inclusão de todas as certidões possíveis para comprovar as informações fiscais, jurídicas e contábeis da empresa fornecedora e seu responsável legal, para que o procedimento seja considerado perfeito, conciliando com o Parecer Jurídico positivo ao referido processo, que disse da viabilidade jurídica e da legalidade dos atos praticados, não tendo outro óbice identificado ao processo, por hora, para indicar como adequações necessárias à realização da alteração requerida, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

HUGO EDNALDO BRITO DOS SANTOS

Coordenador de Controle Interno Geral

Portaria nº 467/2021